

O conceito kantiano de *máxima* e a solução da antinomia da faculdade de julgar teleológica

Renato Valois Cordeiro¹

Resumo: O presente artigo visa explicar o conceito kantiano de *máxima*. Seu propósito é aduzir uma interpretação capaz de identificar as diferentes funções deste conceito na filosofia de Kant. Além disso, o autor explora as conseqüências da sua análise na esfera da solução da antinomia da faculdade de julgar teleológica na terceira *Crítica*. No cerne desta antinomia está a alegação de Kant, segundo a qual toda a “aparência” (*Anschein*) de conflito entre as *máximas* mecânica e teleológica provém da confusão de um princípio da faculdade de julgar reflexiva com um princípio da faculdade de julgar determinante.

Palavras-chave: Filosofia transcendental – filosofia prática – máximas; imperativos – princípios práticos objetivos – princípios práticos subjetivos – filosofia teórica – julgar reflexivo.

O objetivo central de minha tese de doutorado (Cordeiro 4) foi, por um lado, mostrar que o princípio da causalidade natural, tal como é expresso pela tese da “Antinomia da Faculdade de Julgar Teleológica” (Kant 9, V: 385), a saber, como um princípio subjetivo – uma *máxima* –, não representa um retrocesso relativamente à teoria kantiana exposta na “Segunda Analogia” (Kant 9, IV: 153). Argumentei em meu trabalho no

¹ Recém-doutor pela UFRJ (junho de 2007). Período sanduíche realizado na Ruprecht-Karls-Universitaet Heidelberg, no intervalo 12/2002-03/2005. Professor assistente de filosofia no Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM-RJ). E-mail: valois@hotmail.de

sentido de aduzir uma prova de que o princípio da causalidade *mecânica* pode ter na *CFJ* uma função regulativa (sistematizante) sem anular a função constitutiva (determinante) da experiência que é apresentada pelo princípio da causalidade natural na *CRP*. Por outro lado, mostrei que a antinomia em questão é um conflito real, ao contrário do que pensam alguns intérpretes renomados.

Um dos pilares de uma proposta de solução da antinomia da faculdade de julgar teleológica que não representasse uma revisão da posição de Kant (relativamente ao que ele próprio havia desenvolvido na *CRP*) consistiria em mostrar que o princípio da causalidade natural, que compõe o conflito juntamente com o princípio da finalidade real (ou objetiva), não está sendo tomado na *CFJ* no mesmo sentido que o era na primeira *Crítica*. Ou seja, seria preciso mostrar que o *mesmo* princípio de causalidade natural da *CRP* funciona na *CFJ* e é tomado no capítulo da antinomia com um *uso* distinto, a saber, como um princípio regulador da faculdade de julgar reflexiva – e não como um princípio constitutivo do entendimento, o que mostraria que não houve qualquer passo atrás por parte de Kant, já que tratar-se-ia da reutilização de uma mesma regra num outro contexto. Outra possibilidade seria demonstrar que as expressões “princípio de causalidade natural”, que aparece na primeira *Crítica*, e “princípio de causalidade mecânica eficiente” (ou “princípio do mecanismo”), que é uma das utilizadas por Kant na *CFJ*, não são sinônimas. Nesse caso seria preciso argumentar que o princípio mecânico da *CRP* tem uma *forma* diferente do princípio mecânico aduzido na terceira. Esta foi precisamente a minha opção interpretativa na tese de doutoramento.

Uma das evidências textuais para mostrar que o princípio da causalidade natural é tomado no contexto da antinomia como um princípio regulador da faculdade de julgar se encontra já no parágrafo 69 da *CFJ*. Ele introduz, por sinal, a problemática do conflito. Com efeito, Kant começa argumentando que não pode haver uma antinomia da faculdade de julgar no seu uso determinante, pelo simples fato de que ela não tem

2 Referências à *Crítica da Razão Pura*, à *Crítica da Faculdade de Julgar*, à *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e à *Crítica da Razão Prática* serão feitas respectivamente com as siglas *CRP*, *CFJ*, *FMC* e *CRPr*.

princípios próprios, uma vez que se limita a determinar um particular lançando mão de um princípio ou regra dado em outra parte. Ou seja, como ele diz, a faculdade de julgar determinante “*ist (...) keiner Gefahr ihrer eigenen Antinomie und keinem Widerstreit ausgesetzt*” (Kant 9, V: 385)³ (negrito meu). Assim, se é possível uma autêntica antinomia da faculdade de julgar, somente na medida em que as regras em conflito forem provenientes dela própria. Ora, mas isso só pode acontecer no caso do uso *reflexivo* da faculdade de julgar, posto que, nesse caso, a sua atividade é regulada por princípios que ela não tira de outra parte, mas sim de si. Só assim pode haver, por assim dizer, uma *eigene* antinomia da faculdade de julgar. Dessas afirmações iniciais de Kant podemos depreender que quando o princípio de causalidade for mais à frente nomeado como componente da antinomia da faculdade de julgar, ele só o pode estar sendo na qualidade de um princípio regulativo da faculdade de julgar – e não como um princípio constitutivo do entendimento – como o era na primeira *Crítica*.

O problema sutil criado por Kant no contexto dessa argumentação está em que, tomado como uma das regras reguladoras de um conflito antinômico da faculdade de julgar reflexiva, ou seja, como uma *máxima*, parece ao leitor atento e minimamente conhecedor da filosofia crítica, que na verdade não foi produzida nenhuma antinomia. Pois como pode haver uma antinomia entre *máximas regulativas*? A solução para essa dificuldade interpretativa está em mostrar que pelo menos há nesse caso uma autêntica aparência de antinomia da faculdade de julgar reflexiva, aparência ou ilusão causada pelo filósofo dogmático que não compreende que ambos os princípios são igualmente meras *máximas da reflexão* – e não princípios constitutivos.

Uma exposição adequada a respeito da solução da antinomia da faculdade de julgar teleológica supõe, portanto, uma compreensão clara da distinção entre princípios constitutivos (que podem ser críticos ou dogmáticos) e princípios regulativos (transcendentais), tão fundamental na esfera da filosofia crítica. O objetivo central deste artigo é tratar de uma espécie de princípio regulativo, representada pelo conceito

3 “(...) não está exposta a qualquer perigo de uma antinomia que lhe seja específica e a qualquer conflito dos seus princípios”. Tradução do Prof. Valério Rohden (UFRGS).

kantiano de *máxima*. Veremos que ele pode ser empregado tanto no âmbito da filosofia prática como na esfera da filosofia teórica.

Todos os principais comentaristas da antinomia da faculdade de julgar teleológica dão a entender que a sua solução envolve essencialmente dois momentos. O primeiro deles estaria presente já na sua apresentação, onde Kant estaria evitando uma suposta contradição entre os princípios envolvidos, apresentando *ambos* como máximas, considerando desse modo as duas posições como exemplos de regras regulativas.

O segundo momento da solução consistiria numa referência a um teoricamente possível fundamento *noumenal* da natureza. Ou seja, em tese, mesmo fins naturais podem ser pensados sem contradição como possíveis (ou explicáveis) a partir de princípios puramente mecânicos de um ponto de vista *noumenal*. Nesse sentido, uma vez que as máximas mecânica e teleológica representam somente o modo como refletimos sobre determinados fenômenos, não pode ser afastada a hipótese de um ponto de vista diverso. Assim, pode-se pensar sem contradição num ser cujo conhecimento está sujeito a condições ontológicas (Allison 1, cap. 1), ou que tem como característica um intelecto que assimila condições epistêmicas a condições ontológicas – e, desta forma, que tem *noumena* como seus objetos. Kant de fato contrasta metodologicamente na “Dialética da Faculdade de Julgar Teleológica” (Kant 9, V: 406-7-8) o intelecto humano com aquele que denomina “intelecto intuitivo”. É um artifício simplesmente crítico, através do qual são destacadas as peculiaridades do entendimento finito (humano). De acordo com a *CFI*, o conceito de conhecimento discursivo, característico do nosso intelecto, tem como nota a contingência do acordo entre universais e particulares, uma vez que estes estão fundados na sensibilidade, enquanto aqueles no entendimento, o qual tem uma função absolutamente heterogênea. Não surpreende, aliás, que Kant tenha introduzido em sua teoria o conceito de finalidade, que, do ponto de vista formal, é necessariamente pensado pelo entendimento finito. Diferentemente do intelecto intuitivo, o nosso

conhecimento só tem acesso a particulares enquanto instâncias de conceitos. Por este motivo, Kant afirma (ibid.) que o intelecto finito parte no processo cognitivo do “analítico-universal” para o particular. Diferentemente, o “intelecto intuitivo” caminha no sentido “universal-sintético” (i. é da intuição de *noumena* como partes de um todo) para o particular. É digno de nota que contingência e finalidade não são notas do conceito de intelecto intuitivo, uma vez que este, por hipótese, só conhece coisas-em-si. Portanto, para um intelecto assim não existiria qualquer utilidade para a distinção entre causalidade mecânica e causalidade final, razão pela qual não é logicamente impossível pensar que numa perspectiva *noumenal* organismos possam ser (totalmente) explicados mecanicamente.

Muito embora alguns dos intérpretes mais autorizados da antinomia da faculdade de julgar teleológica vejam nesses dois passos elementos decisivos para a sua solução, parece-me que somente o primeiro é de fato relevante. A distinção crítica entre entendimentos discursivo e intuitivo é útil sobretudo para ratificar, por um lado, que o princípio da finalidade formal é uma condição necessária para a atividade de conhecer de um intelecto finito, o qual tem de produzir conceitos empíricos para *fazer* juízos objetivos – em outras palavras, a distinção é útil para mostrar que o conceito de finalidade tem de ser uma *nota* do conceito de intelecto discursivo. Por outro lado, o reconhecimento de que a faculdade de julgar em seu uso reflexivo tem um princípio próprio serve para garantir que duas interpretações dogmáticas desse princípio podem gerar um conflito antinômico real. Mas, uma vez admitida a existência de uma antinomia da faculdade de julgar, vejo que a querela em torno da sua solução deve se ater a questões do tipo: é possível existir uma antinomia entre máximas, que são princípios definidos como regras regulativas? Ou: Kant está de fato apresentando uma antinomia no parágrafo 70? As duas posições são efetivamente contraditórias e excludentes, sendo expressas por máximas da faculdade de julgar reflexiva? Alguns comentaristas julgaram sem maiores questionamentos que há uma efetiva antinomia na suposta contradição entre princípios subjetivos introduzida por Kant na “Dialética”.⁴ Nos parágrafos seguintes mostrarei alguns pontos que devem ser levados em consideração nas

respostas a essas perguntas. Surpreendentemente, a maioria deles permanece intocada nas interpretações fornecidas para a solução da antinomia, e, a meu juízo, todos estão relacionados diretamente ao modo como Kant define o seu conceito geral de *máxima*.

A definição desse conceito é introduzida por Kant já na *CRP* e utilizada amplamente sobretudo no contexto da sua filosofia prática. De qualquer modo, nos dois casos, isto é tanto na esfera da filosofia teórica como no âmbito da filosofia moral, uma máxima deve ser sempre definida como uma regra que *tem validade subjetiva*.

O primeiro significado do conceito remete à filosofia teórica, mais especificamente ao papel que as idéias do incondicionado (excluídas de qualquer uso dogmático) representam na ampliação da experiência. Neste caso o uso dos conceitos da razão se expressa precisamente em *princípios subjetivos* que funcionam, por assim dizer, impulsionando o conhecimento. Desta forma, no conhecimento empírico o cientista é sempre guiado por tais princípios ao buscar um objeto hipotético que ele sabe que não alcançará – ou seja, o incondicionado. Não há qualquer erro nisto porque o cientista sabe que suas *máximas* não designam um objeto, mas sim a tarefa de procurá-lo, ou seja, uma mera *regra de como proceder*. Por isto, um princípio da ampliação maior possível da experiência é meramente *subjetivo* no sentido de que ele legisla apenas *para o sujeito – e não para a totalidade dos objetos, ou seja, para natureza*.

Além disso, na *CRP* a razão desempenhava uma função mais sutil que seria posteriormente atribuída à faculdade de julgar em seu uso reflexivo na terceira *Crítica*. Segundo a minha interpretação, as *máximas* da razão tinham no “Apêndice à Dialética Transcendental” (Kant 9, III: 349) um papel decisivo não apenas na busca da ampliação do conhecimento, mas também na função de sistematização do conhecimento. Nesse sentido, os princípios da afinidade, da generalização e da especificação representavam máximas que eram, como o princípio da finalidade formal da *CFI*, condições de possibilidade do conhecimento. Visto que regras constitutivas são regras para atos ou atividades que não

podem ser definidas independentemente da enunciação dessas regras, e regras regulativas são regras para atos ou atividades que podem ser definidas sem a menção às regras, podemos caracterizar sem problemas as máximas da filosofia teórica (entre elas as máximas que constituem a antinomia da faculdade de julgar teleológica) como espécies de regras regulativas – uma vez que, neste âmbito, esses princípios não erguem qualquer pretensão relativamente à constituição da *objetualidade* dos objetos da natureza.

Na esfera prática a definição de máxima ainda envolve a caracterização de uma regra com validade *subjetiva*. Entretanto, máximas têm na filosofia moral um significado mais complexo, relacionado a um outro uso da expressão que pode ser um tanto equívoco. É possível afirmar então que as definições do conceito de máxima na filosofia teórica e na filosofia prática são análogas, porém diferentes sob certos aspectos. Nesse sentido, as definições num e noutro campo realmente se aproximam na medida em que expressam *regras subjetivas*. Contudo elas se distanciam no que tange ao caráter *constitutivo* que certas máximas podem desempenhar na esfera ética. Com o objetivo de explicitar um segundo sentido para o predicado *subjetivo* quando este é compreendido como uma nota do conceito kantiano de máxima, farei no parágrafo seguinte um excuro à teoria apresentada na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, que é mantida sob muitos aspectos na *Crítica da Razão Prática*.

Na *FMC* Kant define o conceito de vontade humana como a capacidade que temos de agir com base em regras da razão as quais formulamos como imperativos. Esse conceito de vontade (ou querer (*Wollen*)), na medida em que implica a formulação de proposições que orientam o agir através da prescrição daquilo que nos é representado com sendo bom, envolve também a adoção de justificativas. Por isso, o exercício dessa capacidade requer não apenas o poder de representar proposicionalmente – isto é *judgar* – o que nos parece bom fazer, mas requer também a adoção das proposições que representam o que *queremos* fazer.

Na medida em que são escolhidas e adotadas, tais proposições são denominadas por Kant leis do querer, ou simplesmente *máximas* (*Maximen*). Proposições práticas que representam máximas trazem sempre a

4 Refiro-me à “Dialética da Faculdade de Julgar Teleológica”, citada anteriormente.

representação de *motivos* que caracterizam as razões para agir escolhidas pelo agente racional *finito*, sejam elas meramente prudenciais, sejam elas morais. Portanto, a definição kantiana do conceito de motivo (*Triebfeder / Bewegungsgrund*) (Kant 9, IV: 427) relaciona-o diretamente ao conceito de *subjetividade*. Quero dizer que motivos só podem ser caracterizados como estímulos para a adoção de regras que dizem o que quer fazer um agente racional imperfeito particular na medida em que são (1) compreendidos (representados proposicionalmente) e (2) incorporados numa máxima. Somente desta maneira tem sentido afirmar rigorosamente que um determinado agente tem razões para a realização de uma escolha. Por isso é correto afirmar que uma *máxima* é um *princípio prático subjetivo*, isto é que determina o agir segundo as condições do sujeito – e é, portanto, em última análise, o princípio segundo o qual o sujeito age. É essencial notar que a expressão *subjetivo*, quando aplicada ao conceito prático de máxima, pode assumir dois significados precisos:

[a] Pode fazer referência à representação de motivos contingentes, isto é aos motivos incorporados em máximas *condicionais*. Pode se referir, portanto, a meras *representações sensíveis*.

[b] Pode se referir ao reconhecimento da *lei moral* na medida em que ele está incorporado como motivo de um agir numa máxima (cf., p. ex., Bittner 2).

Como se sabe, Kant utiliza a expressão *lei moral* para designar princípios práticos *objetivos*, que consistem em regras práticas universalmente válidas. Com efeito, a fórmula, por assim dizer, de todas as proposições práticas objetivas não pode prescrever classes de objetos para o agir racional; ela se expressa num princípio formal, *a priori*, portanto independente de qualquer sentimento ligado ao prazer. Relativamente a um ser racional finito, dotado de uma sensibilidade, como o homem, princípios práticos objetivos são representados a título de *obrigações* incondicionais. A fórmula objetiva de determinação da vontade humana, que confere a forma desses tipos de obrigações é denominada por Kant *imperativo categórico*. Conversamente, princípios práticos que representam ações boas, mas unicamente enquanto meios para o

alcance de fins estritamente particulares (empíricos), nos aparecem como imperativos hipotéticos (ou condicionados). Assim, máximas, isto é princípios práticos *subjetivos* podem sem contradição ou bem representar imperativos hipotéticos, ou bem imperativos morais. No primeiro caso, descrito em [a], o predicado *subjetivo* refere-se então às representações sensíveis que motivam máximas condicionais. No caso [b] o mesmo predicado refere-se aos motivos morais quando adotados pelo agente numa máxima incondicional. Nos dois casos o predicado *subjetivo* caracteriza o fato de que a adoção de uma máxima depende sempre do sujeito, ou do agente racional finito. No caso [a], contudo, o conceito é mais amplo e é também sinonímico ao conceito de um predicado empírico – já que deve indicar que uma máxima *condicionada* foi *escolhida* por um determinado sujeito.

Diante do que foi dito acima, pode-se compreender por que máximas são sempre subjetivas, sejam elas máximas da filosofia teórica, sejam elas máximas utilizadas dentro do quadro categorial da filosofia prática. Entretanto, ainda não está claro o que distancia os conceitos de máxima nas duas esferas.

Entendo que os conceitos teórico e prático se afastam no que tange ao fato de que enquanto máximas desempenham sempre a função de regras subjetivas, porém sempre regulativas e transcendentais na filosofia teórica, na filosofia prática elas podem ter em certo sentido a função de regras *constitutivas*. Obviamente, no âmbito prático são as ações, entendidas como objetos da vontade, que são tornadas possíveis por um conceito, ou seja, a *idéia* de moralidade. Na medida em que juízos que dizem o que devemos fazer não podem ser pensados como determinados causalmente, eles têm sempre de ser *feitos* (como aliás qualquer juízo) e supõem para tanto a espontaneidade do nosso poder de realizar escolhas. Ora, o conceito de razão prática se refere ao poder do agente de determinar o seu querer através de princípios práticos. Este poder, é claro, se expressa em juízos práticos a título de máximas. É claro que, se a razão prática (ou vontade) é capaz de estabelecer princípios práticos puros (ou objetivos), podemos nos referir a tal faculdade com a denominação *razão prática pura*. Neste caso, a razão prática deve ser capaz de conter a regra para a *constituição* de juízos práticos incondicionais para

a determinação da vontade (Kant 9, V: 16). Pode-se afirmar então que juízos práticos objetivos adotados como máximas expressam objetos da vontade *constituídos* pela razão prática pura. Evidentemente, compreender máximas da filosofia prática como regras constitutivas exclui qualquer uso da razão prática para a *constituição crítica ou dogmática* de conhecimentos, vale dizer, qualquer uso da vontade como faculdade cognitiva.

Esses esclarecimentos, ainda que sumários, acerca do conceito kantiano de máxima sempre foram contudo negligenciados pelos intérpretes da antinomia da faculdade de julgar teleológica. Mas eles são absolutamente necessários para sabermos (1) se de fato existe uma antinomia da faculdade de julgar e, aceito isto, para sabermos (2) se o primeiro passo da solução da antinomia (atribuído a Kant por alguns de seus intérpretes) de fato contribui para resolver o conflito. Pois, por um lado, só pode haver uma antinomia da faculdade de julgar se as posições da pretensa antinomia, representadas por máximas regulativas e transcendentais puderem representar de fato posições contraditórias e excludentes. Por outro lado, se tais máximas representam na verdade a solução de um *outro* conflito antinômico, na medida em que compatibilizariam assim tese e antítese do conflito, isso tem de ser demonstrado. *Portanto, tanto o tipo de argumentação que visa justificar a existência de uma antinomia entre princípios regulativos da faculdade de julgar* (cf. por exemplo, Hegel 8, p. 442-3 e McLaughlin 10, p. 127), *como a argumentação que visa resolver uma outra antinomia através da transformação das suas proposições dogmáticas em máximas regulativas, tem de explicar antes como (ou se) máximas podem (ou não) se contradizer.*

Butts (Butts 3, p. 272-3) afirma que princípios regulativos não podem se contradizer porque eles não têm uma forma proposicional. Se compreendi bem as afirmações feitas por esse intérprete, o seu argumento baseia-se em certas objeções (cf., p. ex., Patzig 11) à aplicação de categorias lógicas a proposições práticas (por exemplo, a caracterização kantiana dos imperativos morais como proposições sintéticas *a priori*, ou a designação de imperativos hipotéticos como juízos analíticos) e, em particular, à utilidade da aplicação do princípio da contradição para explicar a possibilidade de oposições exclusivas entre máximas de um

modo geral. No que segue farei uma longa digressão com o objetivo de defender que, num certo sentido, que é a meu ver o aplicado à solução da antinomia da faculdade de julgar teleológica, máximas regulativas de fato *não* podem se contradizer. Mostrarei, portanto, que a afirmação de Butts sobre princípios regulativos é realmente válida com base em certas condições, as quais, entretanto, ele não tematiza em seu trabalho.

Como se sabe, antes da *FMC* expressões como *categórico*, *hipotético*, *analítico* e *sintético* eram aplicadas apenas, para usar uma expressão aristotélica, a frases *apofânticas*, que linguisticamente equivalem a *frases enunciativas ou assertóricas* (em alemão, *Aussagesätze*). A função expressiva desse tipo de frases consiste sobretudo num apresentar, isto é em dizer que algo é ou não o caso de um conceito (Tugendhat 12, cap. 2). Com relação a elas, com efeito, pode-se perguntar se a mesmas são verdadeiras ou falsas e, nesse sentido, frases assertóricas devem ser distinguidas, por exemplo, de imperativos, uma vez que asserções erguem sempre uma pretensão de verdade. Por isso podemos perguntar se um juízo deste tipo é verdadeiro ou falso, o que quer dizer indagar se a pretensão de verdade erguida está ou não fundamentada.

Creio que a crítica à aplicação de certos termos lógicos a proposições práticas tem em parte algum sentido, já que esse procedimento de fato pode apresentar uma certa equivocidade, o que requer, portanto, algumas justificativas. Entretanto, a restrição da validade do princípio da contradição apenas para explicitar oposições entre juízos que têm a propriedade de ser verdadeiros ou falsos, isto é que têm *valor de verdade*, parece-me equivocada. Vejamos primeiramente o caso da aplicação de predicados lógicos a juízos práticos.

Relativamente a seres imperfeitamente racionais, como é caso do homem, proposições práticas são representadas a título de mandamentos (*Gebote*), que nos são representados como imperativos. Muito embora em sentido lato seja possível falarmos de *juízos* práticos, é preciso distinguir rigorosamente o conceito estrito de *juízo* do conceito de *imperativo*. Com efeito, este jamais pode ser propriamente verdadeiro ou falso. Mas do termo juízo faz-se um uso muitas vezes ambíguo, que por vezes diz respeito a um sentido meramente psicológico – quando significa apenas o julgar como um ato psíquico. Outras vezes o termo

remete entretanto ao julgado, quando se refere aproximadamente à proposição (*Satz*), dizendo respeito neste sentido à fundamentação de juízos cognitivos. Por conseguinte, juízos teóricos (objetivos), cujas formas foram apresentados na famosa tábua dos juízos da *CRP*, podem representar para o sujeito o reconhecimento da verdade (ou não) de uma proposição (ou enunciado). Nesse sentido, juízos (*Urteile*) podem ou bem representar proposições (*Sätze*) com mera possibilidade lógica, que carecem ainda de fundamentação (*nicht begründet*) – seria o denominado por Kant *nicht behauptete Urteile* ou *problematische Urteile* –, ou bem proposições com possibilidade lógica e real (validade objetiva), que representam para Kant *behauptete Urteile* ou *assertorische Urteile*, isto é juízos, ou proposições, já fundamentados (*begründet*) (Patzig 11, p. 1, n. 1).

O termo lógico *categórico* foi utilizado originalmente para se referir a frases apofânticas, ou seja, a frases construídas com a estrutura sujeito/predicado, portanto a juízos que erguem uma pretensão de verdade. O termo lógico *hipotético*, também utilizado por Kant na filosofia prática para se referir a certos imperativos, é aplicado originalmente a *hypotetische Urteile* (Kant 9, III: 88), isto é a juízos que representam a relação *premissa/conseqüência* (*Grund/Folge*) existente entre dois (ou mais) juízos objetivos. Neste caso, duas proposições *p* e *q* são ligadas logicamente através das expressões *se-então* de modo que uma terceira proposição resulta como conseqüência da relação. Antecipando a lógica moderna, a *Lógica* de Jaesche (Kant 9, IX: 105-6 (parágrafo 25, observação 2)) esclarece que é preciso distinguir o valor de verdade de cada uma das duas proposições envolvidas numa relação lógica desse tipo, do valor de verdade da proposição composta resultante (*se p, então q* (*wenn p, so q*)). Este esclarecimento está contido – certamente de uma maneira pouco clara – na afirmação de que um juízo hipotético *wenn p, so q* expressa uma conclusão que contém uma “(...) *problematisch ausgedruckte Bedingung*” (Kant 9). Isso quer dizer que a proposição *q* é afirmada *sob a condição p*. Portanto, nesse caso o conceito de *implicação lógica* pode ser reduzido ao conceito de *verdade necessária* apenas se as duas proposições envolvidas na relação forem de fato verdadeiras – ou, seguindo a afirmação de Kant na *Lógica*, apenas se o juízo problemático *p* puder

ser fundamentado, isto é se ele for verdadeiro. A verdade necessária do enunciado complexo resultante depende assim da relação entre os valores de verdade das proposições envolvidas no juízo hipotético considerado.

Retornando à nossa primeira questão central: em qual sentido Kant pode aplicar os termos lógicos *categórico* e *hipotético* a imperativos, que *não* são juízos cognitivos? No que tange especificamente a estes termos, a chave da resposta a esta pergunta pode ser depreendida da expressão *problematisch ausgedruckte Bedingung*, mais propriamente no uso da expressão *Bedingung* (condição). Como já visto, imperativos hipotéticos são proposições práticas *condicionais*, cuja forma pode ser expressa através da fórmula *se queres x, então faça y*. Essa função proposicional á claramente análoga à dos juízos hipotéticos (*se p, então q*), muito embora represente uma relação distinta. Um imperativo hipotético *não* é um tipo de juízo hipotético-teórico que estabelece a ligação entre uma premissa e uma conseqüência (ou conclusão), as quais representariam respectivamente um interesse (ou fim particular) e o mandamento adequado que diz o que fazer em vista da realização deste interesse. Por isso pode-se afirmar que enquanto o *juízo* hipotético representa, como diz Patzig, um *bedingtes Behaupten* (Patzig 11, p. 209), o *imperativo* hipotético é apenas uma proposição prática condicional ou uma *bedingte Forderung* (ibid.). Conversamente, a formulação do imperativo categórico é válida para todo ser racional irrestritamente; sua obrigatoriedade não está ligada a qualquer desejo pressuposto e por isso tem validade universal e *incondicional*. Portanto, o uso das duas categorias lógicas em questão para se referir a imperativos é estritamente analógico e não visa, portanto, atribuir a proposições práticas certas propriedades que caracterizam os juízos cognitivos ou objetivos.

Esta constatação é igualmente válida para a aplicação de outros termos lógicos à filosofia prática kantiana. Com efeito, por um lado, Kant afirma também na *FMC* que proposições práticas incondicionais valem com “princípios práticos *apodícticos*” (Kant 9, IV: 415) e que estes são proposições práticas sintéticas e *a priori* (ibid.). Por outro lado, afirma que imperativos hipotéticos são proposições práticas *analíticas* que podem ser subdivididas em *assertóricas* e *problemáticas* (Kant 9, IV:

415). Diante das definições já aduzidas anteriormente para os diferentes conceitos de imperativos na filosofia de Kant, torna-se relativamente fácil compreender qual o significado desses termos, também originalmente lógicos, na *FMC*.

Sabe-se, portanto, que a forma do imperativo categórico é um produto da razão prática pura e isso significa dizer que este tipo de imperativo é uma proposição prática que não deriva analiticamente o seu mandamento de qualquer querer pressuposto. Como produto da razão prática pura ele representa então uma proposição prática sintética e *a priori*. Consequentemente, a sua compreensão não envolve a representação de interesses particulares pressupostos como motivos do agir, independentemente completamente da experiência – ou da representação de motivos sensíveis. O conceito de aprioridade em Kant é definido como um conceito rigoroso de universalidade, isto é que envolve não apenas validade universal, mas também necessidade. Por isto é compreensível o uso da expressão apodíctico para se referir ao imperativo categórico. O termo é usualmente empregado para se referir à necessidade lógica envolvida em juízos analíticos, que são juízos cuja “(..) verdade tem de poder ser sempre conhecida suficientemente de acordo com o princípio da contradição” (Kant 9, IV: 106-7). Um enunciado é, portanto, analiticamente verdadeiro se sua negação implica uma contradição. Logo, todo enunciado analítico tem de ser *a priori* verdadeiro. Assim, o uso do termo *apodíctico* para se referir ao imperativo categórico é impróprio de um ponto de vista meramente lógico, mas compreensível, admitindo-se que o objetivo de Kant é apenas enfatizar a aprioridade envolvida no seu conceito.

Com relação a imperativos hipotéticos, poder-se-ia argumentar que eles são *analíticos*, como afirma Kant, no sentido de que da mesma maneira que em *juízos* analíticos o conceito-predicado está contido (ou implicado logicamente) no conceito-sujeito, o desejo de realizar um fim deve incluir também o desejo de requerer o meio necessário para a realização daquele fim. Para um razoável conhecedor da filosofia prática kantiana é fácil, contudo, perceber que mais essa analogia com a filosofia teórica não pode ser rigorosamente simétrica. O problema para tanto consiste no conceito de *querer racional*, que nesse caso tem de ser a

única ligação possível para as representações sensíveis contidas num imperativo hipotético. Com efeito, quem age racionalmente deve também, ao querer um fim *A*, querer o mandamento *B* necessário para a efetivação do fim almejado. Isto quer dizer que podemos imaginar, por exemplo, uma situação na qual um determinado agente simplesmente manifesta desejos sem *querer*, entretanto, buscar as condições necessárias para a realização dos seus interesses particulares. É necessário então distinguir no interior da filosofia prática os conceitos de querer (*Wollen*) e desejar (*wuenschen*). O exercício da vontade (ou querer), supõe sempre uma decisão de agir em conformidade com regras práticas. Já o conceito kantiano de desejo está diretamente relacionado à natureza sensível do homem. O modelo de agir racional que Kant tem em mente é essencial para entender tal distinção. Esse modelo consiste, como já visto, na tese de que uma representação – seja ela sensível ou não – só pode se constituir numa razão, entendida como um motivo para o agir, se incorporado como conteúdo numa lei do querer, i. e. numa máxima. Portanto, ao contrário dos seres irracionais, não podemos ser dirigidos, por assim dizer, diretamente pelo sentimento de prazer associado às representações de objetos desejados. É possível afirmar então que o querer de um fim, i. e. a decisão de adotar uma proposição prática que representa para a vontade um objetivo como motivação para a realização de uma ação, deve incluir em seu significado o querer do meio necessário enquanto condição para a efetivação de um determinado fim particular. Logo, o termo *analítico* não tem aqui um significado correspondente ao do seu análogo puramente lógico.

E também a distinção entre *imperativos* hipotéticos *assertóricos* e *problemáticos* não tem uma relação absolutamente direta com a distinção entre *juízos* cognitivos assertóricos e problemáticos. A expressão *assertórico*, quando aplicada a imperativos, classifica certas proposições práticas condicionadas cujas representações de fins estão ligadas à natureza sensível do homem, mais precisamente à necessidade natural de busca da felicidade (Kant 9, V:45)⁵ – por exemplo a busca da manutenção de uma boa saúde. Kant denomina esses mandamentos “conselhos

5 “Gluecklich zu sein, ist notwendig das Verlangen jades vernuenftigen, aber end lichen Wesens und also ein unvermeidlicher Bestimmungsgrund seines Begehrungsvermoegens”.

da prudência” (*Ratschlaege der Klugheit*). Ao contrário, o termo *problemático* refere-se a proposições práticas condicionadas cujos fins, muito embora sejam representações sensíveis, não podem ser considerados motivos sensíveis imprescindíveis – por exemplo, a escolha do melhor meio para realizar o conserto de uma máquina. Este tipo de mandamentos são denominados regras da destreza (*Regeln der Geschicklichkeit*). Assim, nos dois casos os termos lógicos transpostos para o campo prático se referem tão-somente ao tipo da exigência contida no mandamento *y* presente na forma “se queres *x*, faça *y*”. No primeiro caso, o termo *assertórico* refere-se à necessidade envolvida no imperativo, mas apenas na medida em que um determinado agente considera um certo fim relevante para a *sua* felicidade. No segundo caso, o termo *problemático* se refere ao modo de proceder técnico mais adequado para a realização de fins particulares diversos e que não estão necessariamente relacionados à permanente busca humana pelo bem-estar.

Os parágrafos acima mostram que na esfera da ética kantiana o uso de termos lógicos é puramente analógico, já que tais conceitos assumem um significado distinto quando aplicados a proposições práticas. No que tange à objeção de Butts feita à aplicação de categorias lógicas a proposições práticas, podemos dizer que ela suscita uma observação que ajuda a solucionar alguns problemas interpretativos sobre a antinomia da faculdade de julgar teleológica. Pois ele afirma, em particular, que princípios regulativos (em geral) não podem se contradizer porque eles não têm uma forma proposicional. Alguns dos principais estudiosos dessa antinomia a interpretam segundo a forma de uma contradição excludente entre *máximas teóricas e regulativas* da faculdade de julgar. Entretanto, se a afirmação de Butts está correta, as interpretações desses comentaristas não podem ter sentido, já que eles defendem uma espécie de oposição entre regras regulativas na *CFJ*. O que dizer então sobre a possibilidade de aplicação do princípio lógico da contradição a máximas das filosofias prática e teórica? Máximas em geral podem ou não se contradizer da mesma maneira que proposições?

O essencial do argumento que subjaz à afirmação de Butts parece ser que o princípio da contradição – por exemplo: é impossível que *p* e *não-p* sejam *verdadeiros* ao mesmo tempo e no mesmo respeito – é uma

relação lógica que só pode subsistir entre proposições dotadas de um valor de *verdade*. Se esta afirmação é correta, visto que proposições práticas, diferentemente de juízos cognitivos, não têm um valor de verdade, não se pode falar em tese em máximas contraditórias na filosofia moral. Entendo no entanto que essa objeção pode ser rechaçada de duas maneiras que anulam a afirmação de Butts tanto no que tange a máximas práticas como no que concerne a máximas teóricas. Pois é possível perfeitamente [i] reformular o princípio da contradição de modo a estendê-lo a toda proposição que tenha condições de *validade* ou *aceitabilidade*; e [ii] mostrar que máximas em geral (inclusive proposições práticas, portanto) pressupõem proposições teóricas ou cognitivas – de tal modo que se pode dizer que duas proposições práticas se contradizem mutuamente se alguma de suas pressuposições teóricas se contradizem (p. ex.: o imperativo “abre a porta” pressupõe: “a porta está fechada”, “você pode (consegue, tem força para abrir a porta)).

No caso das máximas teóricas em questão, ou seja, as regras regulativas que em princípio podem gerar a suposta antinomia da faculdade de julgar, é digno de nota que o ponto [ii] é decisivo para a garantia da possibilidade da conflito. Segundo esse tópico, é preciso reconhecer que não apenas proposições práticas têm de pressupor proposições cognitivas não-contraditórias para terem sua validade garantida, mas também máximas que são condições de possibilidade do conhecimento a título de máximas regulativas da faculdade de julgar. Se isso é verdadeiro, a possibilidade daquela contradição antinômica também tem de pressupor a satisfação de certas exigências teóricas. Assim, com respeito aos princípios do mecanismo e teleológico é fácil ver que a pressuposição teórica que tem de ser satisfeita para permitir a compatibilização dos mesmos é precisamente a validade objetiva das categorias do entendimento, em particular a validade do princípio da causalidade natural. Diante disso, é claro que as duas máximas da faculdade de julgar podem ser compatíveis, pois elas consistem em aplicações complementares do princípio da finalidade formal. Visto que este princípio foi deduzido na “Introdução” da *CFJ* como uma expressão da necessidade subjetiva que tem um intelecto finito no ato de conhecimento de uma determinada classe *já constituída* de substâncias, é forçoso reconhecer, portanto, que

uma efetiva antinomia da faculdade de julgar *só poderia ter lugar se aqueles princípios subjetivos modificassem suas respectivas formas*. Desenvolver esta tese, contudo, ultrapassa os objetivos desse artigo.

The Kantian concept of *maxim* and the solution of the antinomy of teleological judgment

Abstract: The present paper attempts to clarify the Kantian concept of *maxim*. Its object is to provide an interpretation that places the assignment of different functions to this concept in the Kantian philosophy. The author explores also the consequences of his analysis for the solution of the antinomy of teleological judgment in the third *Critique*. At the heart of this antinomy is Kant's contention that all "semblance" (*Anschein*) on a conflict between the mechanistic and teleological *maxims* stems from the confusion of a principle of reflective with one of determinative judgment.

Key-words: Transcendental philosophy – practical philosophy – maxims – imperatives – objective practical principles – subjective practical principles – theoretical philosophy – reflective judgment.

Bibliografia

1. ALLISON, H. *Kant's Transcendental Idealism: An Interpretation and Defense*. New Haven and London: Yale University Press, 1983.
2. BITTNER, R. Máximas. *Studia Kantiana* – Revista da Sociedade Kant Brasileira, n. 5, 2003.
3. BUTTS, R. *Kant's Double Government Methodology*. Boston, 1984.
4. CORDEIRO, R. *A antinomia da faculdade de julgar teleológica na Terceira Crítica de Kant*. Tese (Doutorado em Filosofia). Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

5. EWERS, Michael. Teleologie bei Hegel. In: EWERS, M. *Philosophie des Organismus in teleologischer und dialektischer Sicht*. Münster: Lit Verlag (Bd. 3), 1986.
6. FLOYD, Juliet. Herautonomy: Kant on Reflective Judgment and Systematicity. In: *Kants Ästhetik*. Berlin: De Gruyter, 1998.
7. FREUDIGER, Juerg. Kants Schlussstein – wie die Teleologie die Einheit der Vernunft stiftet. *Kant-Studien*, 87, Heft 1, 1996.
8. HEGEL, G.W.F. *Wissenschaft der Logik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1969.
9. KANT, I. *Kants gesammelte Schriften – herausgegeben von der Deutschen Akademie der Wissenschaften*. Berlin: Walter de Gruyter, 1902.
10. McLAUGHLIN, P. *Kants Kritik der teleologischen Urteilskraft*. Bonn: Bouvier, 1989.
11. PATZIG, G. Die Logischen Formen praktischer Sätze in Kants Ethik. In: PRAUSS, G. (Ed.). *Kant – Zur Deutung seiner Theorie von Erkennen und Handeln*. Koeln: Kiepenheuer und Witsch, 1973.
12. TUGENDHAT, E. *Logisch-semantische Propädeutik*. Stuttgart: Reclam, 1993.